

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

THAYS GUIMARÃES MOREIRA

**REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASO DE
ABANDONO AFETIVO**

**GUARAPARI - ES
2018**

THAYS GUIMARÃES MOREIRA
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASO DE
ABANDONO AFETIVO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. ^a WANESSA MOTA

**GUARAPARI - ES
2018**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **Reparação por Danos Morais em Caso de Abandono Afetivo**, elaborado pelo aluno Thays Guimarães Moreira, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, 23 de Novembro 2018.

Prof.^a WANESSA MOTA FORTES
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientadora

Prof.^a KÉLVIA FARIA FERREIRA
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof.^a PATRÍCIA BARCELOS NUNES DE MATOS ROCHA
Faculdades Doctum de Guarapar

Gostaria de estar dedicando esse trabalho a minha família que esteve ao meu lado ao decorrer da faculdade e a Deus por ter me fortalecido a não desistir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por permitir que tudo isso acontecesse, por ter me capacitado, me concedido persistência e força para enfrentar e superar as dificuldades. A minha família, principalmente aos meus pais, que sempre me incentivaram e apoiaram incondicionalmente. A minha orientadora, Wanessa Mota, por toda correções e incentivos. A esta Instituição de Ensino e todo o corpo docente pela orientação, pelo empenho e por toda a confiança.

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

Thays Guimarães Moreira¹

Advogada D. Privado - Wanessa Mota Fortes²

RESUMO

O estudo traçado tem como objetivo apresentar alguns pontos importantes para melhor compreender o tema. E teve uma análise mais detalhada juridicamente, tentando mostra o conceito de família na forma atual e como essas mudanças interferiram no vínculo afetivo, onde posicionam todos os membros a um mesmo patamar. Os métodos utilizados foram os entendimentos doutrinários, decisões dos Tribunais, perspectivas legislativas, pesquisas bibliográficas em dicionário e obras de doutrinadores renomados na esfera civil e não menos importante a Constituição Federal e o Código Civil. Sendo assim, o trabalho tem como discussão se o abandono afetivo por parte do genitor gera alguma reparação do dano e se a falta de convivência fere o princípio da dignidade humana, verificando as consequências que essa atitude pode acarretar à sua prole. Portanto, será trilhado um caminho para mostrar que o filho tem o direito de ser indenizado por este abandono.

Palavras-chave: Família. Abandono Afetivo. Dano Moral. Reparação. Indenização.

¹ Graduando em direito. E-mail: thays.guimaraes2806@gmail.com

² Advogada em Direito Privado. E-mail: Wanessa.fortes@doctum.edu.br

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	8
2.1 Princípios Norteadores do Direito Brasileiro.....	9
2.2 O Poder/Dever da Família no Crescimento dos Filhos.....	11
2.3 A Responsabilidade Civil dos Pais.....	12
2.4 O Dano Moral no Abandono Afetivo.....	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

Presente trabalho aborda a existência dos casos de filhos abandonados afetivamente pelos pais e a possibilidade de ser reparada pelo genitor ausente através de uma ação indenizatória.

Existem alguns impasses acerca deste assunto, sendo que, a finalidade será de demonstrar questões jurisprudenciais e doutrinarias que são a favor de haver uma punição para aquele (a) que haja de maneira contrária aos cuidados de seus filhos. Ainda, serão analisados os princípios e conflitos existentes acerca da responsabilidade civil decorrente de danos extra-patrimoniais.

Ao desenvolver esta pesquisa o foco maior será no direito de família, onde há uma análise quanto à responsabilidade civil na matéria do abandono efetivo. Ainda será analisada a importância da família no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo brevemente sobre a sua evolução ao decorrer do tempo.

É de se mencionar que a tese abordada encontra embasamento na jurisprudência, na doutrina, e ainda no Código Civil Brasileiro que resguarda por intermédio de seus princípios e artigos a relação familiar.

Vale ressaltar que existem várias correntes acerca do tema, contrárias e a favor do assunto, e existem discussões se o abandono deve caracterizar um ato ilícito, e, por conseguinte a violação de um direito de outrem seja por negligência ou omissão. É daí que o instituto da responsabilidade civil entra no presente tema, para inibir a impunidade frente ao abandono afetivo.

Finalizando, a idéia a ser proposta está diante da responsabilidade civil decorrente do poder familiar exercido pelos genitores de um menor, uma vez que devem proporcionar todo carinho, atenção, afeto, saúde, educação, dentre outras necessidades que são muito importantes para um bom desenvolvimento de um filho(a), visto que a falta de um desses elementos pode afetá-lo gravemente, causando prejuízos imensuráveis, o que gera a possibilidade de ser ressarcido por dano moral, conforme aponta a jurisprudência atual. Pelas razões expostas, surge a necessidade de se discutir mais sobre o presente tema.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Para uma melhor compreensão do presente tema, é importante tecer algumas considerações sobre o instituto família, bem como sua origem e sua progressão ao decorrer do tempo.

A família brasileira antigamente se originava de acordo com o modelo romano, que por sua vez, sofreu influência dos gregos. Vale ressaltar que este instituto se encontra na legislação brasileira vigente, e tem muitas formas de interpretação.

Para Maria Helena Diniz (2017, p.27) uma acepção grandiosa de família seria pessoas que estão entrelaçadas por ligame consanguíneo ou até mesmo por questões de afinidade.

Em contrapartida Flávio Tartuce (2017, online) destaca-se família da seguinte forma “Tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência, especialmente no STF e STJ, o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo e não taxativo”

De acordo com os entendimentos de Orlando Gomes (1998, online), “família é o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção.”

O código civil de 1916 tem a concepção de uma família mais hierarquizada, e discriminatória, ou seja, havia grandes restrições, como a distinção entre membros familiares, sendo o marido o chefe do lar e a esposa e os filhos em posição inferior a este, como mostra Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.31):

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz.

Mas ao decorrer do tempo essa concepção de família mudou, trazendo uma relação de afeto e deixando a família patriarcal. Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, houve algumas evoluções e foi adotado o

princípio da isonomia no qual coloca homem e mulher no mesmo patamar, sem qualquer distinção.

Além do mais, ficaram expressamente amparadas, além do matrimônio, a união estável e a família monoparental, no qual apenas um dos pais arca com a responsabilidade de criar seu filho.

Concluimos que o afeto se tornou a primariedade nas relações familiares, bem como com a evolução histórica notou-se que o conceito de família abarca várias unidades familiares, dentre elas, as formadas pelo casamento ou pela união estável. Aliás, o Código Civil atual e a Constituição Federal presumem a igualdade entre os cônjuges e a existência do poder familiar que deve ser exercido pelos genitores sobre os filhos.

2.1 Princípios norteadores do Direito de Família

Antes de ser promulgada a lei maior de 1988 o pai era o único chefe da sociedade conjugal, ou seja, quem detinha o poder familiar. Após sua promulgação surgiram princípios no Direito de Família que cessa com a desigualdade.

O princípio a ser apreciado é o da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiro salientando exatamente essa equiparação, responsabilidade e a igualdade do homem e da mulher na relação. Como seguimento, o artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, que dispõe “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, p.191, 1988).

O da afetividade é reconhecido pelo ordenamento jurídico, mas não é inserido, sendo considerado um princípio constitucional. Este é o liame das pessoas, ou seja, é a vontade de criar uma família, pois existe afeto entre elas.

À luz dos ensinamentos de Ana Carolina Brochado Teixeira (2015, online), assim dispõe sobre afetividade:

o princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do direito de família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas

herdamos. Portanto, o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito. O grande desafio é que, por mais que se queira negar, o afeto consiste em um elemento anímico ou psicológico. E, sob certo aspecto, que urge ser pontuado, é um fator metajurídico que não pode ser alcançado pelas normas das ciências jurídicas, mas apenas pela normatividade da Moral.

Em seguida, destaca-se a igualdade jurídica dos filhos, sendo considerada uma fonte protetora, pois os genitores não podem fazer distinções entre seus filhos concebidos no matrimônio, fora dele ou por adoção. Nesse sentido, aduz Gonçalves (2012, p. 24):

O princípio ora em estudo não admite distinções entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Para finalizar os princípios, vale ressaltar o da paternidade responsável e planejamento familiar, cujos genitores buscam o que é melhor para seus filhos, nunca esquecendo suas responsabilidades perante estes.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (1999, online):

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a idéia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais.

Sendo assim, fica claro que os genitores não devem apenas dar assistência material, pois não é o suficiente, já que o que mais importa são o convívio, carinho e o afeto para com o descendente.

Portanto, nota-se que o poder de família não só se restringe ao sustento pecuniário do menor, devendo este ser proporcionado juntamente com a afetividade, a solidariedade, para que as crianças, e até mesmo as gerações futuras não possuam um sentimento de abandono, podendo estas crescer com dignidade.

2.2 O Poder/Dever da família no crescimento dos filhos

Nas palavras do doutrinador Silvio Rodrigues (2004, p.353), uma sucinta explanação acerca da origem do poder familiar:

O poder familiar teve sua origem a partir do momento em que os homens começam a viver em grupos, clãs e outros tipos de sociedade, surgindo daí a necessidade de garantir paz e harmonia na sociedade.

Em Roma o poder familiar tinha uma diferença significativa com a instituição aplicada no direito atual, já que não estava limitado às relações entre os pais e seus filhos menores, mas sim o poder exercido pelo Chefe da Família sobre todas as pessoas livres que formavam o núcleo familiar, sem distinção de idade, nem que houvessem ou não contraído casamento, incluindo todos os descendentes e as mulheres que ingressar-se na Família, mediante matrimônio ou adoção.

Observa-se que o Direito Romano trazia uma idealização de chefe de família ao ser referir ao pátrio poder sobre a pessoa de seus filhos, onde esse direito antigamente era considerado absoluto e quem tinha autoridade era a figura paterna, a fim de consolidar a família romana, que era base da sociedade.

Muito importante mencionar que, naquela época, o filho não tinha patrimônio, ou seja, tudo que era adquirido por este teria que ser repassado ao genitor, haja vista que este era quem comandava a chefia familiar.

A feição romana do Poder Familiar encontrou guarida nas Ordenações do Reino e, assim, foi trasladada para o Brasil pela Lei de 20 de outubro de 1823, conforme noticiou Lafayette Rodrigues Pereira (2000, online):

O Código Civil de 1916 acompanhou a linha que nos legara o direito lusitano, porém passando as singelas transformações, por conta de diversos movimentos que consagram os ideais de igualdade entre os cônjuges, entre os filhos, assim como estes em face àqueles.

Sendo assim, a autoridade familiar progrediu e passou a ser mais justo, onde agora era entendido como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e os bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. E, por conseguinte, “o fato de a Lei impor deveres aos pais, com o fim de proteger os filhos, realça o caráter de *múnus* público do poder familiar.” (RODRIGUES, 2004, p.356).

Dando prosseguimento Silvio Rodrigues (2004, p.355) esclarece que:

O novo Código Civil optou por designar esse instituto como poder familiar, pecando gravemente ao mais se preocupar em retirar à expressão a palavra pátria, por relacioná-la impropriamente ao pai (quando recentemente já lhe foi atribuído aos pais e não exclusivamente ao genitor), do que cuidar para incluir na identificação o seu real conteúdo, que, antes do poder, como visto, representa uma obrigação dos pais, e não da família, como sugere o proposto.

Desta forma é de clara compreensão que poder familiar não se limita somente ao sustento financeiro deste, ou seja, apenas prover com os alimentos, ou qualquer que seja o tipo de prestação em prol do descendente. O afeto familiar é imprescindível para o crescimento saudável e equilibrado, bem como essencial para o psicológico do infante.

Deve-se então os pais serem protagonistas na vida de seus filhos zelando pelo seu crescimento na sociedade, devendo lhe proporcionar conhecimentos que possam se relacionar ao afeto, tendo o menor, a proteção integral do ordenamento jurídico.

Portanto, a ruptura do exercício do poder familiar altera a vivência dos filhos, porém, esse afastamento não pode gerar uma falta de afeto, já que é primordial para o desenvolvimento, até mesmo em sociedade, do menor, podendo atingir o basilar direito da dignidade da pessoa humana, que está inserido em nossa Magna Carta.

2.3 Responsabilidade Civil dos Pais

Primeiramente, faremos uma breve síntese acerca do tema Responsabilidade Civil, tendo como conceito “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6). Se atendo ao conceito supramencionado, podemos dizer que a responsabilidade decorre de uma obrigação assumida por indivíduos, tendo suas devidas consequências que decorre da mesma.

Ressalta-se que a responsabilidade neste caso em específico é subjetiva, onde deve observar se existe CONDUTA DO AGENTE (ação ou omissão), o DANO, o NEXO DE CAUSALIDADE e a CULPA. Dito isso, entenda-se que a conduta dos pais ao se ausentarem, é de culpa e omissão, pois quando nasce um filho é de se esperar todo cuidado e carinho e não abandono, acarretando assim um turbilhão de prejuízos no crescimento deste.

Destarte, que quando o genitor abandona sua prole e seu dever legal na vida de seu herdeiro, incide também uma conduta ilícita, gerando assim um dano. Por este motivo que os pais têm o dever de repará-lo, conforme prevê o art. 186, do código civil (BRASIL, 2016, p.169) “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E a Constituição Federal assegura a indenização por dano moral, em seu artigo 5º, V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 2016, P.6)

Por fim, o genitor que se torna ausente na vida de seu filho, deve repará-lo moralmente, podendo caracterizar o dano um ato ilícito, conforme entendimentos de doutrinas e jurisprudências majoritárias ao referido tema.

2.4 O Dano Moral no Abandono Afetivo

Ao decorrer do que foi traçado na presente pesquisa, compreender-se o quanto é importante a família na vida do descendente, e quando esse afeto não é correspondido, o mesmo tem o direito de se sentir lesado e assim ser recompensado de alguma forma.

Aduz Maria Berenice Dias (2013, p. 469) que

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade.

Sendo assim o abandono afetivo consiste no não cumprimento do dever dos pais de educar, cuidar, zelar, amar. Essa situação geralmente ocorre com a separação dos genitores, e a guarda do menor passa a ser unilateral.

Este tema é complexo e necessita de bastante atenção, uma vez que questionar valores de sentimento junto ao instituto familiar, isto porque, passa-se a interrogar o laço afetivo do genitor com sua cria.

A luz dos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2002, online) esse assim dispõe:

Como sentimento social, a ordem jurídica não se compadece com o fato de que uma pessoa possa causar mal a outra pessoa. [...] Como sentimento humano, além de social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual. [...] Nasce daí a idéia de reparação, como estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido.

E esclarece também Maria Berenice Dias (2013, p. 471)

A ausência desses cuidados, abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.

O dano moral neste caso em específico vem causando muitas controvérsias, tendo posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, em relação à indenização por danos morais, tendo em vista a falta de afeto.

Aqueles que aderem à idéia entendem que abandono afetivo fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, isto porque, a partir do momento que o genitor assume a responsabilidade de PAI, estaria obrigado a prover com afeto, e em caso de não cumprir com sua obrigação estaria ofendendo a dignidade de seu filho.

Já a corrente contrária acredita que é impossível o judiciário indenizar uma pessoa por falta de amor, uma vez que não cabe aos julgadores determinar que alguém tenha amor por outra pessoa. E o posicionamento de não indenizar por

dano moral, entende-se que amar ao outro é um sentimento subjetivo, e que o amor é algo pertencente à esfera íntima de cada indivíduo.

Observa-se os posicionamentos jurisprudenciais recente, esse publicado no dia 26/10/2017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina se opondo em ação judicial para resgatar o amor do genitor:

[...] Ação Judicial não é o caminho adequado para filho tentar resgatar amor e afeto do pai.

Amor existe ou não existe e, não existindo, pode até vir a ser cultivado com atitudes de aproximação, jamais com ameaça de punição. Sob essa premissa, a 1ª Câmara Civil do TJ negou pleito de um jovem de 25 anos que buscava indenização por danos morais sob a alegação de ter sofrido abandono afetivo por parte de seu pai. "Ao Poder Judiciário não é dada a incumbência de tutelar o amor ou o desafeto, numa espécie de judicialização dos sentimentos, que são incontroláveis pela sua própria essência", anotou o desembargador Jorge Luiz Costa Beber, relator da apelação.

No seu entendimento, a afeição obrigatória, criada pelo medo de indenizar, é tão funesta quanto a ausência de afeto e incentiva o fingimento. Beber, no acórdão, fez questão de distinguir a ausência de afeto da repugnância acintosa. "Em casos excepcionais, onde a falta de afeto criou espaço para um sentimento de desprezo acintoso, de menoscabo explícito, público e constrangedor, não se descarta a possibilidade de o filho pleitear a reparação pelo dano anímico experimentado, porque nesse caso, ao invés da inexistência de amor, não nascido espontaneamente, há uma vontade deliberada e consciente de repugnar a prole não desejada", concluiu.

A câmara, de qualquer forma, acolheu parcialmente o recurso do jovem para reconhecer-lhe o direito de receber pensão, uma vez que sua idade, por si só, não afasta a obrigação alimentar. O jovem frequenta curso superior e, apesar de trabalhar, ganha pouco mais de R\$ 700. A câmara declarou o dever do pai em auxiliar o filho dentro de suas possibilidades financeiras, com vistas em garantir seu preparo profissional adequado. A benesse é possível, ressaltaram os julgadores, por conta da relação de parentesco entre ambos e não necessariamente pelo poder familiar. A decisão foi unânime. O processo corre em segredo de justiça (grifo nosso). [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, Online)

Esse publicado no dia 27/06/2017, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, com teor Reparação por Dano Moral decorrente de Abandono Afetivo de Pai ao Filho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO DE PAI AO FILHO. MODALIDADE DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O pedido principal de toda e qualquer ação de reparação de dano, decorrente de ato ilícito, é a condenação do imputado causador do dano a reparar o dano. A forma de reparação (se em dinheiro ou mediante pagamento de tratamento psicológico) é um provimento

secundário e consequente do pedido principal, que é a reparação do dano. Portanto, não há nulidade na sentença que fixou a indenização no pagamento pelo pai/requerido de tratamento psicológico ao filho. Isso porque, com base na prova pericial produzida no processo, o tratamento psicológico se mostrou a forma mais efetiva e com maior potencial de "reparar do dano" do filho/apelante, decorrente do abandono afetivo paterno. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70073425175, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Porta nova, Julgado em 22/06/2017). (RIO GRANDE DO SUL, 2017, Online)

Diante do exposto, vale questionar qual seria os argumentos para acolher a indenização por abandono afetivo, compensatório? Reparatório? Ao progredir com a pesquisa, chega-se a conclusão que o objetivo compensatório teria mais lógica, uma vez que a indenização buscar uma compensação da falta de amor, entretanto, ainda não se pode afirmar com certeza qual seria o fito de tal indenização, visto que, ainda existem muitas discussões a cerca do presente tema.

Neste sentido, evidenciamos que a grande discussão sobre o tema em questão vem crescendo a cada dia que passa e, como já falado anteriormente não existe um posicionamento firmado sobre tal assunto, no entanto, é evidente que a partir do momento em que uma pessoa coloca outra no mundo, decorre uma obrigação paterna filial que deve ser respeitada e cumprida, devendo ser proporcionando o tão falado AFETO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorres desta pesquisa compreende-se que antigamente, as famílias eram firmadas no patriarca, onde era o pai que impunha o que era melhor, mas com a promulgação da Constituição Federal surge uma evolução, onde a visão de família foi tomando novos rumos, no qual todos os membros almejavam o desenvolvimento. Sendo assim a criança passou a ser mais protegida, seja em questão de violência ou imprevidência física e psíquica pela sociedade e principalmente, por seus genitores, sob pena de ofenderem a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a família é norteadada por alguns princípios como o da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, onde entende que seus genitores não podem fazer distinções entre filhos concebidos no matrimônio, fora dele ou por

adoção. Vale observar que a família tem um PODER/DEVER no crescimento de seus filhos e quando uns dos pais se tornam ausentes, deixam de cumprir com o poder familiar.

Para se caracterizar o abandono afetivo, tem que estar evidente o dano sofrido por parte do genitor, apenas o distanciamento não pode configurar o abandono afetivo, mesmo que em muitos casos, há brigas, desentendimentos dos genitores, e um lar nocivo para a prole.

O grande problema são as divergências sobre esta questão, tendo em vista se é possível “colocar um preço” no afeto. Muitos Juízes entendem que não se pode indenizar o afeto, caminhando contrário aos doutrinadores, que entendem que para o afeto não se tem valor monetário, mas sim, a condenação por falta de assistência de seus genitores, sendo assim uma maneira de desmotivação para o abandono.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável pela condenação ao pagamento de indenização por dano moral, visto que entendem que a criança além das obrigações materiais, precisa de assistência imaterial.

Para pacificar a doutrina e a jurisprudência e as decisões dos Tribunais há necessidade da interferência do Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei 700/2007 que tramitava no Senado que propõe alterações na Lei nº. 8.069/13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, foram aprovadas para *tornar o abandono moral como ilícito civil e penal*.

REPAIRING FOR MORAL DAMAGES IN CASE OF AFFECTIONATE ABANDONMENT

Thays Gguimarães Moreira
Advogada D. Privado - Wanessa Motta

ABSTRACT

The results from the survey will be drawn some important points for a better understanding of the subject. Initially it will be addressed the progression of family concept after the Federal Constitution of 1988 and how these changes interfere with the bonding, which position all family members to the same level. Next are presented the principles, which are considered extremely important, since it is the left that show

them how important family in the life of decent. Thus, the work is to discuss the emotional abandonment by the parent generates some repair of the damage and the lack of co-existence offends the principle of human dignity, checking the consequences that this attitude may lead to their offspring. Therefore it will be developed a way to show that the child has the right to be indemnified by this abandonment.

Keywords:Family. Affective abandonment. Moral damage. Repair. Indemnity.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Senado Federal. 1988.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia científica**. 5° Ed. São Paulo: Saraiva 2002.

DEGANI, Priscila Marques. **Abandono afetivo e sua reparação**. Graduação. Centro Universitário Da Cidade. Escola De Ciências Jurídicas. Rio de Janeiro. 2000. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-abandono-afetivo-sua-reparacao.htm>>. Acesso em 10 de junho, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25.ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 29. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

FREITAS, Lays. **Abandono Afetivo: Consequências, responsabilização e análises jurisprudenciais**. Publicado em Novembro de 2017. Elaborado em Novembro de

2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62387/abandono-afetivo-consequencias-responsabilizacao-e-analises-jurisprudenciais/2>>. Acesso em 10 de junho, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 4. 5. Ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

GRILLO, Breno. STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo. **Conjur**, 26 de novembro de 2017. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-pai-indenizar-filho-danos-morais-abandono>>. Acesso em 07 de novembro de 2018.

MARIN, Bruna. **Abandono afetivo e o ordenamento jurídico**. Publicado em Agosto de 2013. Elaborado em Outubro de 2012. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25122/abandono-afetivo-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 10 de junho, 2018.

MOTA, Elyda. **Indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo**. Publicado em Abril de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65160/indenizacao-por-danos-morais-decorrente-do-abandono-afetivo>>. Acesso em 08 de Junho, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Repensando o direito de família. **I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 1999.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. [s.d] *apud* GRISARD FILHO, 2000.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. Volume Único. 14°. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume Único. 6. 28° Ed. São Paulo: Saraiva 2004, P. 354/355.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do Dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. Revista **Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.6, n.25.

SARAIVA. **VadeMecum Saraiva**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil**. Volume único. 7°. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; [...]. **Revista Brasileira de Direito Civil**. ISSN 2358-6974. Volume 4º. Publicado em: Abr/ Junho de 2015. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Civil: AC 70073425175 RS. Relator: Rui Portanova. DJ: 22 de Junho de 2017. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/472764671/apelacao-civel-ac-70073425175-rs>>. Acesso em: 22 Nov 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WISBECK, Américo; MEDEIROS, Ângelo; COSTA, Daniela Pacheco; ARAUJO, Sandra de. Ação judicial não é o caminho adequado para filho tentar resgatar amor e afeto do pai. **Poder Judiciário de Santa Catarina**. Sala de Imprensa. Florianópolis/SC, 26, out. 2017. Disponível em: <HTTPS://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/noticias/visualizar/-/asset_publisher/l22DU7evsBM8/content/acao-judicial-nao-e-o-caminho-adequado-para-filho-tentar-resgatar-amor-e-afeto-do-pai;jsessionid=E06427EDB2D6B4708A19AFE8C35A94E1>. Acesso em: 30 abr. 2018.